

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA	12
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	16

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 23 de agosto de 2022

Publicação: Quarta-feira, 24 de agosto de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO TC/ 011848/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ATINENTES AO EXERCÍCIO DE 2022.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 245/2022 – GAV

Trata-se de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face em face do Sr. Paulo Lustosa Nogueira, gestor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, cujo objeto é a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2022, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/20, conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 18/08/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 DO CONHECIMENTO**

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2022, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/20, conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 18/08/2022.

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia medida cautelar para que seja determinado o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Prata do Piauí, em razão de conduta omissiva da gestão revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, encontram-se na ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2022, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/20, conforme anexo, gerado às 04:41h do dia 18/08/2022.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Prata do Piauí, até a regularização da situação apresentada nestes autos.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- a) Conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, até a regularização da situação apresentada nestes autos;
- b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicado o Sr. Paulo Lustosa Nogueira, gestor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, acerca do inteiro teor desta decisão;
- d) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;
- e) Encaminhamento dos autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Paulo Lustosa Nogueira, gestor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

N.º PROCESSO: TC/011849/2022

MEDIDA CAUTELAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA
INAUDITA ALTERA PARS

CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: C. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ

GESTORA: CLÁUDIA MARIA DE LIMA (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

N.º DECISÃO: 205/2022 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação em torno da **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI**, atinentes ao período de abril do exercício de 2022 (Doc. Web), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20. O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do **Memorando nº. 56/2022 – DFAM, de 18/08/2022 (peça 01)**.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFAM ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o **imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir a gestora a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí**.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à **fumaça do bom direito**, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações **relativos mês de abril do exercício de 2022** do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O **perigo da demora** resta patenteadado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que **a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.**

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (*Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de **medidas cautelares** no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar **medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada (grifos adotados).

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (grifos adotados).

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Desse modo, ante todo o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, , nos seguintes termos:

a) **RECEBIMENTO** da presente **Representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da **Sr.ª Cláudia Maria de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Colônia do Piauí-PI;**

b) **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado**, com base no art. 86, inciso IV, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2022 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;

d) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, ENCAMINHEM-SE os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte com o fim de oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) **ENVIO** dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do Regimento Interno deste Tribunal.

g) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/002997/2022 – AGRAVO REFERENTE AO TC/013639/2021 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

GESTOR: SR. LEONARDO SILVA FREITAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Leonardo Silva Freitas (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe, acerca do cumprimento das determinações contidas no acórdão nº 159/2022 SPL desta Corte de Contas, constante no Processo TC 002997/2022. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/004825/2022: REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTORA: FERNANDA PINTO MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA - PI)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Fernanda Pinto Marques (Prefeita Municipal de Luzilândia - PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente manifestação sobre os fatos descritos na peça denunciatória, constante no Processo TC 004825/2022. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCESSO TC/009308/2019 – APOSENTADORIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

INTERESSADO: SR. FRANCISCO STÊNIO FERREIRA BARBOSA.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, científico o **Sr. Francisco Stênio Ferreira Barbosa** (interessado) acerca da decisão constante no Acórdão n.º 208/2022 – SSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE PI n.º 072/2022, de 19/04/2022, em face da decisão que julgou ilegal a Aposentadoria de seu interesse, para conhecimento e providências que se fizerem necessários, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta cientificação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno)**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de agosto de dois mil e vinte e dois.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC-O-000302/2003 – TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO MARQUES MACIEL.

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cito o **Sr. Antônio Marques Maciel** (interessado) acerca da decisão constante no Acórdão n.º 150/2022 – SSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE PI n.º 088/2022, de 13/05/2022, em face da decisão que julgou ilegal a Transferência para Reserva Remunerada, a pedido de seu interesse, para conhecimento e providências que se fizerem necessários, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta cientificação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno)**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de agosto de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: TC/000872/2022

PROCESSO TC 016733/2020: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RESPONSÁVEL: MARIA CLINEILDA FONTENELE (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - PI)

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a **Sra. Maria Clineilda Fontenele** (Secretária de Assistência Social do Município de São José do Divino - PI), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC 016733/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de agosto de dois mil e vinte e dois.

ACÓRDÃO Nº 500/2022 – SSC

DECISÃO: Nº539/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI, NOTICIANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: EDILSON BATISTA DE SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1973) E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 09, FL. 12)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário. Denúncia. Câmara Municipal de São Luís do Piauí/PI. Exercício de 2021. Unânime. Procedência Parcial. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), da seguinte maneira:

a) **Procedência parcial** da presente denúncia;

b) **Não aplicação de multa** ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís do Piauí, Sr. Edilson Batista de Sousa.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 203/2022 - em gozo de Licença Prêmio).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 10 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/000876/2022

ACÓRDÃO Nº 501/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 540/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI, NOTICIANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORAMENTO ADMINISTRATIVO TÉCNICO CONTÁBIL ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS E ANUAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: EDILSON BATISTA DE SOUSA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1973) E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 09, FL. 12)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA ADMINISTRATIVA TÉCNICO-CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM PRIVADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausência de publicação de processo de inexigibilidade ou dispensa de licitação alusivo à contratação em destaque, em confronto com o disposto na Lei nº 8.666/093;

2. Ausência de vedação legal para acumulação de cargo público com privado, desde que haja compatibilidade de horários.

Sumário. Denúncia. Câmara Municipal de São Luís do Piauí/PI. Exercício de 2021. Unânime. Procedência Parcial. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em conformidade parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), da seguinte forma:

- a) **Conhecimento** da Denúncia, considerando que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 96 da Lei nº 5.888/09 e art. 226 da Resolução TCE nº 13/11;
- b) **Procedência Parcial**, tendo em vista o saneamento parcial da falha relatada;
- c) **Não aplicação de multa.**

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 558/2022, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 203/2022 - em gozo de Licença Prêmio).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 10 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/010925/2018

ACÓRDÃO Nº 502/2022 – SSC

DECISÃO: Nº 542/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IMPROPRIEDADES EM NOMEAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – EXERCÍCIO DE 2018.

DENUNCIANTE: SIGILO

DENUNCIADO: CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA (PREFEITA) E LUÍS NUNES RIBEIRO FILHO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. IMPROPRIEDADES EM NOMEAÇÕES.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Várzea Grande. Exercício de 2018. Unânime. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 13), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –II DFAM (peça 28), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 16 e 30), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela improcedência e arquivamento desta denúncia.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 558/2022 - a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 203/2022 - em gozo de Licença Prêmio).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028 de 10 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/022476/2019

ACÓRDÃO Nº 463/2022-SPC

DECISÃO Nº 568/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE OLIVEIRA NETO- PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO DO RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA¹. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES². IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO³.

¹O descumprimento irrisório de um limite legal pode ser reputado como uma falha de menor gravidade, considerando o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o precedente desta Corte no Acórdão 392/2020, TC/009073/2019. ²Além disso, o valor pago a cada vereador deve ser aquele fixado por norma municipal, assim como prevê o artigo 29, incisos V e VI da CF/88, o que não impede a aplicação de redutores em face da ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação do subsídio. Nesse sentido, em qualquer outra situação, além da supracitada, a redução dos subsídios dos vereadores implica em descumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais. Desse modo, a falta de planejamento quanto à correta estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando da edição da norma que fixou os subsídios não justifica a redução do valor pago aos vereadores, conforme precedente desta Corte, Acórdão TCE/PI nº 1.591/2019, TC/014023/2018. Contudo, a redução com o objetivo de cumprir o limite legal de gastos com pessoal pode ensejar a mitigação da falha, ainda que demonstre a incompatibilidade do subsídio com a realidade financeira do município, desde que a fixação tenha ocorrido em outra legislatura. ³A contratação de serviços de advocacia e consultoria contábil não possuem singularidade de modo a não se enquadrar no previsto pelo art. 25, II, §1º da Lei 8.666/93. Esses serviços são considerados comuns na medida em que podem ser desempenhados por quaisquer profissionais da área.

Sumário: Contas de Gestão. Câmara Municipal de Pimenteiras. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 26, a sustentação oral do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José de Oliveira Neto (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e em consonância com proposta de encaminhamento da DFAM (item 5, ‘b’ – fl. 18 da peça 09), pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI, no sentido de que:

- a) Proceda à imediata disponibilização de sítio eletrônico e/ou portal da transparência de acesso público, disponibilizando todas as informações e documentos exigidos na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), assegurando que sejam inseridas e atualizadas em tempo real;*
- b) Se assegure de que as informações sejam franqueadas no portal da transparência de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão e de modo que possam ser encontradas pelos cidadãos por meio de procedimentos simples, rápidos e fáceis.*

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e em consonância com proposta de encaminhamento da DFAM (item 5, ‘c’ – fl. 18 da peça 09), pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI, no sentido de que:

- a) Empreenda esforços para editar e publicar a lei de fixação dos subsídios da próxima legislatura dentro do prazo legal, evitando desvios que possam comprometer os princípios da gestão pública e a norma legal;*

b) Ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal;

c) Tome providências para viabilizar a existência de sistema de controle interno efetivo, operante e independente em consonância com a norma legal;

d) Tome conhecimento e proceda à aplicação da Instrução Normativa nº 05/2017, que visa orientar os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal quanto à implantação de Sistema de Controle Interno;

e) Exija da assessoria contábil contratada informações e demonstrações contábeis fidedignas e confiáveis

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/022177/2019

PARECER PRÉVIO Nº 094/2022-SPC

DECISÃO: 528/2022

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI

GESTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS DO GESTOR: DÉBORA NUNES MARTINS (OAB/PI 5.383) E OUTROS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. As ocorrências remanescentes na prestação de contas de governo não possuem robustez suficiente para ensejar uma desaprovação das contas.

Quando a única falha de descumprimento de despesa relativa a pessoal é a inclusão errônea de despesas em determinado item, não há necessariamente arrimo para uma reprovação das contas.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. P. M. DE FRANCISCO MACEDO-PI. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Síntese das ocorrências não sanadas após o contraditório: publicação de decretos fora do prazo estabelecido na CE/89; atraso na entrega da prestação de contas; despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (reincidência); despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros- pessoa física; indicador do FUNDEB com valores negativos; distorção idade-série (parcialmente sanado); inconsistências nos demonstrativos contábeis; demonstração da dívida fluante (classificação indevida de receita IRRF, apropriação de retenções tributárias).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 32, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 19 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/011604/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA, CPF Nº 386.939.093-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 212/2022-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedido à servidora **FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA, CPF Nº 386.939.093-04, RG Nº 1035387**, matrícula nº 0641464, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “E”, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), **nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 146, em 29.07.2022 (fls. 136 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 858/2022- datado de 17.08.2022) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico – PARJPJ – 10618/2022- datado de 18.08.2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL à PORTARIA GP Nº: 0850/2022 – PIAUIPREV, datada de 20.07.2022 (fls. 134, peça nº 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.265,24 (Mil e duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.229,24
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.265,24

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011485/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): EDIMAR RODRIGUES, CPF Nº 207.837.443-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 213/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03), concedido ao servidor EDIMAR RODRIGUES, CPF Nº 207.837.443-15,

RG Nº 490753 SSP PI, matrícula nº 0770906, no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível IV, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c art.40 § 5º da CF/88, garantida a paridade, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 146, em 29.07.2022 (fls. 152 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – RELAPOSENT - 841/2022- datado de 10.08.2022) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico – PARPVN – 12316/2022- datado de 18.08.2022), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL à PORTARIA GP Nº: 0839/2022 – PIAUIPREV, datada de 28.07.2022 (fls. 150, peça nº 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.749,37 (Quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$4.654,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.749,37

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Atos da Presidência

PORTARIA GP Nº: 0699/2022 – TCE-PI

Republicação por incorreção formal

TERESINA, 19 DE AGOSTO DE 2022.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no **Processo nº 2021.04.2035P TC/017136/2021**.

RESOLVE, CONCEDER o benefício de Conceder o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais e mantendo a paridade, à(o) Segurado(a) MARIA DAS GRAÇAS LIMA PEREIRA DA SILVA, PIS/PASEP nº: 1010082****, CPF nº: 708.014.***-**, RG nº 139.*** - SSP, matrícula nº: 020265, ocupante do cargo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO TCE, Nível XII, do quadro de pessoal do(a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R\$ 12.445,67 (Doze mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº. 7.155/2018 c/c LEI 7.315/2019	R\$11.695,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO	ARTIGOS 16 E 17, III, DA LEI Nº 5.673/2007	R\$750,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.445,67

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PRESIDENTE DO TCE/PI

PORTARIA Nº 703/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/011242/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 28 de agosto a 02 de setembro de 2022, para participar do 9º COMEDJUS: CONGRESSO BRASILEIRO MÉDICO E JURÍDICO DA SAÚDE, a ser realizado na cidade de Vitória (ES), nos dias de 29 de agosto a 01 de setembro de 2022, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Servidora	Cargo	Matrícula
Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo	98.472-8
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditor de Controle Externo	97.185-5
Rafaella Pinto Marques Luz	Auditor de Controle Externo	98.315-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 704/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 100545/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 25 e 26 de setembro de 2022, para Realizar treinamento e fiscalização conjunta com a promotoria dos municípios de Barro Duro, Prata do Piauí e São Miguel da Baixa Grande, nos dias 25 e 26 de setembro de 2022, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Servidora	Cargo	Matrícula
José Inaldo de O. e Silva	Auditor de Controle Externo	96.061-1
Antonio Carlos Machado	Técnico de Controle Externo	79.107-5
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operações	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 705/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento SEI 100571/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 28 de agosto a 3 de setembro de 2022, para realização de fiscalização in loco na Prefeitura e Câmara de Curimatá e Prefeitura de Morro Cabeça no Tempo para inspeção e levantamento da TC 020357/2021 , TC 016011/2021 e TC 020378/2021, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98.303-9
Odilon Monteiro de Carvalho Neto	Assistente de Controle Externo	80.289-1
Hildemar Carlos Ramos	Motorista	98602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 706/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento SEI 100116/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora JACQUELINE VIANA SOUSA, matrícula n º 96.419-X, no período de 28 de agosto a 02 de setembro de 2022, para participar do 9º COMEDJUS: CONGRESSO BRASILEIRO MÉDICO E JURÍDICO DA SAÚDE, nos dias 29 de agosto e 01 de setembro de 2022, na cidade de Vitória (ES), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 707/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o SEI 100551/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula n º 97.061-1, no período de 29 a 31 de agosto de 2022, para participar de VISITA TÉCNICA: Unidades de Informações Estratégicas do TCE/SP e TCM/SP, no período de 30 a 31 de agosto de 2022, na cidade de São Paulo (SP), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 708/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 44, XXII, especialmente alínea “a”, do Regimento Interno do TCE-PI,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de cargos de Assistente de Administração nos termos da Portaria nº 796, de 09/12/2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 231/2021, de 09/12/2021, pp.3/4;

CONSIDERANDO a Tabela contida no subitem 3.1 do Edital nº 1/2021, que estabelece 5 (cinco) vagas, sendo uma reservada a candidatos com deficiência, e a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência determinada nos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do mesmo Edital,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de Assistente de Administração o candidato aprovado listado no quadro abaixo:

Concorrência	Classificação	Candidato
Ampla	10º	SÉRGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE

Art. 2º A Divisão de Gestão de Pessoas – DGP do TCE/PI deve enviar ao nomeado através do e-mail informado à Fundação Getúlio Vargas – FGV, na forma do subitem 17.6 do Edital nº 1/2021, cópia desta Portaria.

§ 1º O candidato nomeado deve, no ato da posse:

I - atender às determinações contidas na Portaria nº 168, de 24 de março de 2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 57, de 25/03/2021, p. 2; e

II - apresentar os documentos e certidões previstos nos subitens 15.3 e 15.4 do Edital.

§ 2º Para dirimir eventuais dúvidas sobre a documentação e exames necessários para a investidura no cargo, o nomeado deve entrar em contato com a DGP por meio dos telefones (86) 3215-3940 e 3215-3926 ou pelo seguinte e-mail: dgp@tce.pi.gov.br.

Art. 3º Por força do que dispõe o subitem 17.6.1 do Edital nº 1/2021, após a homologação do concurso público, o candidato tem o dever de manter atualizado seu e-mail e telefone junto ao TCE/PI, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato nomeado os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço eletrônico.

Art. 4º Se a posse não ocorrer no prazo legal de 30 (trinta) dias, a nomeação será tornada sem efeito, por força do art. 14, § 6º, do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, implicando a eliminação do candidato não empossado do concurso e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado, na forma do subitem 15.6 do Edital.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, começando a correr o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a posse no primeiro dia útil após a publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
PRESIDENTE DO TCE

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00827

PROCESSO SEI 100476/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)
 CONTRATADA: EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA.
 OBJETO: NE que se emite para atender aquisição de materiais da Ata de Registro de Preços nº 27/2021 (PE nº 6/2021) – Termo de Controle de Saldo nº 21/2021 – DLC/TCE-PI
 VALOR: R\$ 517,00 (Quinhentos e Dezesete Reais)
 Fundamentação Legal: Lei 10.520/02
 Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL Fonte 100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL; Natureza 339030 - Material de Consumo.
 DATA DA ASSINATURA: 18 de Agosto de 2022.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00835

PROCESSO SEI 100251/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01)
 CONTRATADA: ALEXANDRE FREIRE (CNPJ: 39.334.587/0001-00)
 OBJETO: NE que se emite para atender aquisição de materiais da Ata de Registro de Preços nº 12/2022, resultante do Pregão Eletrônico nº 08/2022.
 VALOR: R\$ 2.494,30 (Dois Mil, Quatrocentos e Noventa e Quatro Reais e Trinta Centavos).
 Fundamentação Legal: Lei 10.520/02
 Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL Fonte 100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL; Natureza 339030 - Material de Consumo.
 DATA DA ASSINATURA: 19 de Agosto de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2022

PROCESSO: TC/010912/2021**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.**CNPJ Nº** 05.818.935/0001-01.**CONTRATADA:** LHL DE ASSIS & CIA LTDA.**CNPJ Nº** 26.752.483/0001-74**OBJETO:** fornecimento de **Alimentação (Coffee-Break, Coquetel, Café da Manhã, Kit Lanche, Almoço/Jantar e Lanches Avulsos, incluindo os Serviços Correlatos)****PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI.**VALOR:** 53.091,00 (cinquenta e três mil e noventa e um centavos)**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Classificação Programática 01.032. 0017. 4121, Natureza da Despesa: 339039.**BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93.**ASSINATURA:** 02 de agosto de 2022.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022

PORTARIA Nº 502/2022-SA

PROCESSO TC/003959/2021-TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 002/2022, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto: contratação para aquisição e instalação de motores para portão, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 23/08/2022.

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO ÚNICO	DESCRIÇÃO	ITEM	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO RS	VALOR TOTAL RS
P.F MEOTTI LICITACOES LTDA CNPJ: 34.133.591/0001-97 INSC. ESTADUAL 260145629	Motor de portão, com tempo de abertura entre 5 e 10 segundos (± 5% de aproximação), para portão de 3 metros. Capacidade de peso estimado de arraste entre 700kg e 800kg. Alimentação de 220V. Garantia mínima de 1 ano. Deve acompanhar pelo menos: capa protetora de motor; chave para destravamento do motor em caso de falta de energia; capacitor; 4 metros de cremalheira; kit de sensores de fim de curso; e 2 controles remotos. MARCA/MODELO: PPA/DZ RIO	01	06	UND	1.458,33	8.749,98
	Serviço de instalação dos motores de portão, conforme o item 1. Inclui o fornecimento de peças e acessórios, bem como eventuais serviços de serralheria e alvenaria na estrutura utilizada, que sejam necessários ao bom funcionamento do sistema instalado.	02	06	serviço	257,50	1.545,00
VALOR TOTAL (RS)						10.294,98

Teresina (PI), 23 de agosto de 2022.

Flávio Adriano Soares Lima

Pregoeiro - TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 011248/2022 e na Informação nº 452/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, matrícula nº 98318, no período de 28/07/2022 a 29/07/2022 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 503/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 011233/2022 e na Informação nº 458/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora LÚCIA VIANA DE MORAES E SILVA, matrícula nº 02014, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 29/08/2022 a 26/11/2022, referente ao período aquisitivo de 29/03/2013 a 28/03/2018, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 508/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 011122/2022 e na Informação nº 445/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor FÁBIO CORDEIRO, matrícula nº 97318, no dia 29/07/2022 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 509/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 011085/2022 e na Informação nº 439/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora JACQUELINE VIANA SOUSA, matrícula nº 96419, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, para afastamento no período de 11/07/2022 a 18/07/2022, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 510/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010948/2022 e na Informação nº 459/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO, matrícula nº 96610, no período de 17/08/2022 a 25/08/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 237/2020, nos termos do *item 2* da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 511/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010362/2022 e na Informação nº 447/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora POLLYANA DE CARVALHO LIMA, matrícula nº 98299, no período de 01/08/2022 a 02/08/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do *item 2* da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 512/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 011006/2022 e na Informação nº 472/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA CRISTINA MONTEIRO, matrícula nº 01958, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 25/08/2022 a 08/10/2022, referente ao período aquisitivo de 07/12/2014 a 08/12/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 513/2022 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100359/2022,

RESOLVE:

Conceder a servidora GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO, matrícula nº 98495, 180 (cento e oitenta dias) dias de licença gestante, para afastamento no período de 09/08/2022 a 04/02/2023, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54 da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de agosto de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 516/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100473/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpetua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00828.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 517/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100217/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Kelly de Sousa Maciel, matrícula nº 97860-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pelas Notas de Empenho nºs 2022NE00817 e 2022NE00818.

Art. 2º Designar o servidor Luís Felipe Dias e Silva, matrícula nº 98199-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 518/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100251/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva, matrícula nº 02117-2, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00835.

E o servidor Oseas Machado Coelho, matrícula nº 02.083-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598